



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993770 - DF
(2021/0315308-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN
**REPDO : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.
EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA**
**OUTRO NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.
FALIDO**
**ADVOGADOS : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) -
RS065706**
AGRAVADO : UNIÃO
**INTERES. : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR**
**OUTRO NOME : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. -
ADMINISTRADOR**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando condenar a ré a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial diante da falta da cadeia completa do advogado subscritor do recurso.

II - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

IV - Impende ressaltar que, em se tratando de procuração ao

subscritor do recurso especial, ou ao subscritor do agravo em recurso especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto, porque a parte agravante, no momento da interposição dos recursos, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao referido subscritor.

V - Porém, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único.

VI - Diante dessa premissa, foi percebido, nesta Corte, que o subscritor do agravo, Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, não tinha procuração nos autos, razão pela qual houve a intimação da parte para que o referido vício fosse sanado (fl. 2.462).

VII - Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte apenas trouxe a petição de fls. 2.465/2.474, em que junta aos autos nova procuração, mas que não traz o nome do causídico, subscritor originário, limitando-se a argumentar que houve mudança na equipe de advogados responsável pela defesa da massa falida.

VIII - Veja-se que não basta, na petição de regularização, que a parte traga nova procuração de advogados diversos dos subscritores anteriores, ratificando o ato processual pretérito. Essa providência é insuficiente, uma vez que trata de ratificação desconexa com os atos anteriores.

IX - É vital perceber que a ratificação não é propriamente a realização de um novo ato, ignorando-se o ato que já foi praticado. Ratificar significa confirmar, reafirmar o que foi dito.

X - Dessa forma, a abertura de prazo para regularização da representação do subscritor do recurso, nesta instância especial, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos ditames da interpretação conjunta do enunciado da Súmula n. 115/STJ, tem razão de ser no sentido de que a ratificação possível, nos termos da intimação para trazer aos autos à procuração dos subscritores anteriores, é uma complementação, uma reiteração de uma vontade já manifestada, uma confirmação do ato anteriormente praticado.

XI - A possibilidade de saneamento, da correção de um defeito, não pode ignorar o ato já praticado, mas, ao contrário, tem que dar oportunidade de ratificação desse ato. Nesse sentido, a intimação para regularização é expressa no sentido que se traga aos autos à procuração dos subscritores originais, uma vez que o marco processual, que se leva em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual, é o momento da interposição do recurso.

XII - Assim, a regularização da representação processual, que se considera válida, deve guardar pertinência com os subscritores originários, não bastando a mera ratificação por outros procuradores. Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

XIII - O prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. Chama-se de preclusão e, no caso, temporal.

XIV - Dessa forma, para fins de regularização da representação, objeto da certidão de fl. 2.462, os documentos (nomeações, procurações e substabelecimentos) trazidos aos autos agora não podem ser aceitos para o fim que se propõem, uma vez que preclusa a oportunidade. Quanto à questão da nulidade de intimação do administrador judicial, verifica-se que a parte não se manifestou na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (fls. 2.465-2.475).

XV - As alegações relativas à nulidade, no entanto, não podem ser aceitas, em razão da preclusão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.218.977/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/6/2018. Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, conduta de quedar-se inerte para alegar o vício em caso de resultado desfavorável, uma vez que esta demonstra a má-fé processual (AgInt no REsp n. 1.842.662/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020).

XVI - Até a publicação da "certidão para saneamento de óbices", esta Corte Superior desconhecia a alteração da representação processual da parte agravante, portanto se presume válida a publicação de fl. 2.464, não havendo que se cogitar nulidade e devolução de prazo para a parte regularizar o vício.

XVII - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que é dever da parte e do advogado comunicar ao juízo qualquer alteração na representação processual ou na capacidade postulatória (REsp n. 1.773.826/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/5/2019). Outrossim, o feito deu entrada no Superior Tribunal de Justiça em 29/9/2021 (fl. 2461) e até dia 21/10/2021, data que a parte foi intimada para regularizar o óbice, ela não havia informado a esta Corte a mudança na sua representação, que já havia ocorrido anteriormente, conforme documento de fls. 2.468-2.474 (fl. 2.473).

XVIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993770 - DF
(2021/0315308-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN
**REPDO : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.
EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA**
**OUTRO NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.
FALIDO**
**ADVOGADOS : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) -
RS065706**
AGRAVADO : UNIÃO
**INTERES. : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR**
**OUTRO NOME : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. -
ADMINISTRADOR**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando condenar a ré a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial diante da falta da cadeia completa do advogado subscritor do recurso.

II - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

IV - Impende ressaltar que, em se tratando de procuração ao

subscritor do recurso especial, ou ao subscritor do agravo em recurso especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto, porque a parte agravante, no momento da interposição dos recursos, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao referido subscritor.

V - Porém, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único.

VI - Diante dessa premissa, foi percebido, nesta Corte, que o subscritor do agravo, Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, não tinha procuração nos autos, razão pela qual houve a intimação da parte para que o referido vício fosse sanado (fl. 2.462).

VII - Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte apenas trouxe a petição de fls. 2.465/2.474, em que junta aos autos nova procuração, mas que não traz o nome do causídico, subscritor originário, limitando-se a argumentar que houve mudança na equipe de advogados responsável pela defesa da massa falida.

VIII - Veja-se que não basta, na petição de regularização, que a parte traga nova procuração de advogados diversos dos subscritores anteriores, ratificando o ato processual pretérito. Essa providência é insuficiente, uma vez que trata de ratificação desconexa com os atos anteriores.

IX - É vital perceber que a ratificação não é propriamente a realização de um novo ato, ignorando-se o ato que já foi praticado. Ratificar significa confirmar, reafirmar o que foi dito.

X - Dessa forma, a abertura de prazo para regularização da representação do subscritor do recurso, nesta instância especial, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos ditames da interpretação conjunta do enunciado da Súmula n. 115/STJ, tem razão de ser no sentido de que a ratificação possível, nos termos da intimação para trazer aos autos à procuração dos subscritores anteriores, é uma complementação, uma reiteração de uma vontade já manifestada, uma confirmação do ato anteriormente praticado.

XI - A possibilidade de saneamento, da correção de um defeito, não pode ignorar o ato já praticado, mas, ao contrário, tem que dar oportunidade de ratificação desse ato. Nesse sentido, a intimação para regularização é expressa no sentido que se traga aos autos à procuração dos subscritores originais, uma vez que o marco processual, que se leva em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual, é o momento da interposição do recurso.

XII - Assim, a regularização da representação processual, que se considera válida, deve guardar pertinência com os subscritores originários, não bastando a mera ratificação por outros procuradores. Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

XIII - O prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. Chama-se de preclusão e, no caso, temporal.

XIV - Dessa forma, para fins de regularização da representação, objeto da certidão de fl. 2.462, os documentos (nomeações, procurações e substabelecimentos) trazidos aos autos agora não podem ser aceitos para o fim que se propõem, uma vez que preclusa a oportunidade. Quanto à questão da nulidade de intimação do administrador judicial, verifica-se que a parte não se manifestou na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (fls. 2.465-2.475).

XV - As alegações relativas à nulidade, no entanto, não podem ser aceitas, em razão da preclusão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.218.977/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/6/2018. Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, conduta de quedar-se inerte para alegar o vício em caso de resultado desfavorável, uma vez que esta demonstra a má-fé processual (AgInt no REsp n. 1.842.662/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020).

XVI - Até a publicação da "certidão para saneamento de óbices", esta Corte Superior desconhecia a alteração da representação processual da parte agravante, portanto se presume válida a publicação de fl. 2.464, não havendo que se cogitar nulidade e devolução de prazo para a parte regularizar o vício.

XVII - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que é dever da parte e do advogado comunicar ao juízo qualquer alteração na representação processual ou na capacidade postulatória (REsp n. 1.773.826/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/5/2019). Outrossim, o feito deu entrada no Superior Tribunal de Justiça em 29/9/2021 (fl. 2461) e até dia 21/10/2021, data que a parte foi intimada para regularizar o óbice, ela não havia informado a esta Corte a mudança na sua representação, que já havia ocorrido anteriormente, conforme documento de fls. 2.468-2.474 (fl. 2.473).

XVIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação objetivando condenar a ré a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme o seguinte resumo do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROJETO SIVAM. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POLÍTICA ECONÔMICA. FLUTUAÇÃO CAMBIAL. MODIFICAÇÃO DO INDEXADOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS INDIRETAS, DE CUSTOS DE MOBILIZAÇÃO ADICIONAL E DE CUSTOS ADICIONAIS DA UVT" CRUZEIRO DO SUL E UVT EIRUNEPÉ. DESCABIMENTO. PROJETO "AS BUILT". PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 'CUSTO DE OPORTUNIDADE'. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CUSTOS DA PRORROGAÇÃO DA CPMF, DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE IMPRODUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. I — No caso, se o INCC não era o indexador adequado para a obra, em razão de medir a variação de preços de insumos da construção habitacional, já o era desde a assinatura do contrato, não havendo que se falar em aplicação da teoria da imprevisão, cuja adoção pressupõe fatos supervenientes de caráter excepcional e extraordinário que subvertam as condições do pacto inicial, o que não ocorreu na espécie. II - Ademais, a mudança do sistema de bandas para o de livre flutuação da taxa de câmbio, ocasionando a oscilação da taxa, apesar de não ser prevista pelos contratantes na ocasião em que firmaram o contrato em discussão, não poderia ser descartada, porquanto esta realidade sempre existiu, mesmo antes da política cambial adotada em janeiro de 1999. III - A todo modo, no caso dos autos, em virtude do aumento de preços de determinados insumos além do que a correção pelo INCC poderia recompor, acarretando a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, houve a recomposição dos prejuízos efetivamente demonstrados, mediante o pagamento das diferenças apuradas, conforme comprovam os diversos Termos Aditivos anexados aos autos. IV - Aos valores pagos administrativamente a título de despesas indiretas já fora reconhecida a incidência de correção monetária, sendo afastada apenas a incidência sobre 'outras despesas indiretas', porquanto se referem às diferenças relativas à substituição do INCC pelo índice elaborado pela FGV, que não s o devidas, na espécie. V — Na hipótese dos autos, não se afiguram devidos os custos da mobilização adicional pleiteados, porquanto não pretende a autora o ressarcimento de outras despesas extras pontuais, demonstradas por notas fiscais ou outros meios, como contratação de mão-de-obra adicional ou mobilização de equipamentos extras, eventualmente não reembolsadas pela Administração, mas sim, a vinculação matemática e proporcional do valor total da obra ao valor da mobilização previsto no contrato inicial, a fim de que a proporção entre estes dois itens seja mantida quando do superveniente aumento do escopo da obra, pretensão que não encontra previsão contratual e pode ainda implicar pagamento em duplicidade. VI — No tocante aos custos adicionais da UVT Cruzeiro do Sul, não há nos autos elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e o atraso na entrega dos projetos executivos ou a obtenção de licença de desmatamento, salientando que a própria existência do prejuízo não foi devidamente demonstrada nos autos, nem mesmo a efetiva ocorrência de transporte aéreo de insumos. VII — No que se refere à UVT Eirunepé a apelante se limitou a afirmar que "as provas dos autos são claras em relação à sua existência e o Sr. Perito, em sua análise, aferiu com exatidão os valores correspondentes a este prejuízo suportado pela Apelante", sem apontar, com clareza, quais seriam as provas e

desconsiderando, ainda, que o laudo pericial não levantou os supostos valores devidos, mas apenas atualizou o valor por ela pleiteado, não merecendo, pois, guarida o pleito em análise. VIII — Em considerando que foi pago pela Administração o Projeto Executivo, o qual constitui o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, pressupondo o pagamento de todos os desenhos que o compõem, e havendo, no contrato original e nos termos aditivos, cláusula expressa afastando a obrigação de pagamento pelo projeto "As Built", não merece reforma o julgado a quo, no particular. IX — A ausência de defesa, por si só, não induz à procedência do pedido de ressarcimento dos prejuízos advindos do 'custo de oportunidade', mormente, no caso, em que a autora não se desincumbiu de comprovar o alegado prejuízo, que, conforme bem ponderou o douto juízo singular, não decorre automaticamente do inadimplemento. X - Incide correção monetária sobre os custos da prorrogação da CPMF, do consumo de energia elétrica e de improdutividade, porquanto "a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. (...)" (Corte Especial, REsp 1.265.580/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18.4.2012). XI — No tocante aos honorários advocatícios não merece ser conhecido o recurso da União, por ausência de interesse recursal, uma vez que a verba foi fixada em seu favor. XII — Apelação da autora e remessa oficial desprovidas. Apelação da União parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

Opostos embargos, foram parcialmente acolhidos, conforme se confere do seguinte resumo da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEVIDO. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. DECLARAÇÃO DE INCONTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 PELO STF. I - Deixando o acórdão embargado de se pronunciar acerca de questão de ordem pública, como no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, veiculados com a finalidade de suprir-se a omissão apontada. II — A orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os juros moratórios devem corresponder aos juros da poupança, aplicada a Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. III — No tocante às demais alegações, inexistindo qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição, afigura-se improcedente a pretensão deduzida, mormente em se tratando de postulação de cunho eminentemente infringente do julgado, o que não se admite na via eleita. IV — Embargos de declaração da União Federal parcialmente providos. Embargos de declaração da autora desprovidos.

Interposto recurso especial, inadmitiu-se o recurso na origem.

Esta Corte não conheceu do recurso especial diante da deficiência na representação processual.

Interposto agravo interno, alega a parte recorrente, resumidamente:

Ressalta-se, todavia, que houve a troca do Administrador Judicial da Massa Falida, em 18 de setembro de 2020, o que foi corretamente informado nos autos (fl. 2281), passando a

ser a AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S. A., e cumprindo-se o dever de informação ao juízo sobre a alteração na capacidade postulatória. Frisa-se, novamente, que tendo a informação da alteração da Administração Judicial da Massa Falida, a ausência de sua intimação dos atos do processo é causa de nulidade que deve ser conhecida de ofício. Ademais, tal informação já constava nos autos quando da realização da “certidão para saneamento de óbices”, o que demonstra que não houve o correto saneamento do feito, pois não observada a alteração da Administradora Judicial. O fato, ocorrido à época em que apresentados Agravo em Recurso Especial (e-STJ fl. 2119) e Agravo em Recurso Extraordinário (e-STJ fl. 2283), é que deixou-se de juntar aos autos mandato de procuração. Neste contexto, restaram intimados apenas os procuradores para a regularização da representatividade em questão e não a Administradora Judicial. Há que ser observado que o requerimento de intimação exclusiva na pessoa dos advogados não pode ser justificativa para que se exclua o responsável pela Massa Falida, qual seja, o Administrador Judicial. Importante destacar que se trata de situação especial, onde a representação ocorre de forma diversa e necessita que seja observada para garantir a regularidade processual. Posteriormente, a Massa Falida passou por outro processo de mudança de representatividade processual nos processos nos quais é parte. Dessa forma, os atuais procuradores do escritório Scalzilli Advogados Associados, nomeados pelo Juízo Falimentar em 22 de julho de 2021 (fl.2468) juntaram aos autos novo instrumento de procuração (fl. 2465), viabilizando regular a situação representativa. Apesar disso, sobreveio decisão de não conhecimento do recurso, alegando invalidade da representação. A vista do exposto, a fim de sanar o equívoco em questão, a ora embargante juntou aos autos toda a cadeia de representatividade processual, vez que se trata apenas de mero vício formal que em nada obsta a apreciação do pleito da Recorrente. As razões e a dimensão dos interesses a serem tutelados é o que deve preponderar no caso em tela, não devendo uma mera inconveniência obstar o acesso à jurisdição neste E. Tribunal. Destaca-se, neste sentido, que no momento de interposição dos Agravos, o Escritório Ferraz de Camargo anexou aos autos, inclusive, instrumento de substabelecimento para seus advogados (fls. 2110 –2111). Demonstrando, por certo que a ausência de anexo do mandato de procuração na mesma ocasião figura mero equívoco—considerando a magnitude da falência em questão e a grande quantidade de processos judiciais dos quais faz parte a demandante, como exposto supra. Nesta senda, impende destacar, novamente, que a intimação da Administradora Judicial é imprescindível nos processos em que a Falida figura como parte, pois atua não apenas tutelando seus interesses, mas no saneamento de eventuais situações decorrentes do status de falida da parte.

É o relatório.

VOTO

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Impende ressaltar que, em se tratando de procuração ao subscritor do recurso especial, ou ao subscritor do agravo em recurso especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto, porque a parte agravante, no momento da interposição dos recursos, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao referido subscritor.

Porém, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único.

Diante dessa premissa, foi percebido, nesta Corte, que o subscritor do agravo, Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, não tinha procuração nos autos, razão pela qual houve a intimação da parte para que o referido vício fosse sanado (fl. 2.462).

Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte apenas trouxe a petição de fls. 2.465-2.474, em que junta aos autos nova procuração, mas que não traz o nome do causídico, subscritor originário, limitando-se a argumentar que houve mudança na equipe de advogados responsável pela defesa da massa falida.

Veja-se que não basta, na petição de regularização, que a parte traga nova procuração, de advogados diversos dos subscritores anteriores, ratificando o ato processual pretérito. Essa providência é insuficiente, uma vez que trata de ratificação desconexa com os atos anteriores.

É vital perceber que a ratificação não é propriamente a realização de um novo ato, ignorando-se o ato que já foi praticado. Ratificar significa confirmar, reafirmar o que foi dito.

Dessa forma, a abertura de prazo para regularização da representação do subscritor do recurso, nesta instância especial, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos ditames da interpretação conjunta do enunciado da Súmula n. 115/STJ, tem razão de ser no sentido de que a ratificação possível, nos termos da intimação para trazer aos autos a procuração dos subscritores anteriores, é uma complementação, uma reiteração de uma vontade já manifestada, uma confirmação do ato anteriormente praticado.

A possibilidade de saneamento, da correção de um defeito, não pode ignorar o ato já praticado, mas, ao contrário, tem que dar oportunidade de ratificação desse ato. Nesse sentido, a intimação para regularização é expressa no sentido que se traga aos autos a procuração dos subscritores originais, uma vez que o marco processual, que se leva em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual, é o momento da interposição do recurso.

Assim, a regularização da representação processual, que se considera válida, deve guardar pertinência com os subscritores originários, não bastando a mera ratificação por outros procuradores. Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

O prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. Chama-se de preclusão e, no caso, temporal.

Dessa forma, para fins de regularização da representação, objeto da certidão de fl. 2.462, os documentos (nomeações, procurações e substabelecimentos) trazidos aos autos agora não podem ser aceitos para o fim que se propõem, uma vez que preclusa a oportunidade. Quanto à questão da nulidade de intimação do administrador judicial,

verifica-se que a parte não se manifestou na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (fls. 2.465-2.475).

As alegações relativas à nulidade, no entanto, não podem ser aceitas, em razão da preclusão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.218.977/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/6/2018. Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, conduta de quedar-se inerte para alegar o vício em caso de resultado desfavorável, uma vez que esta demonstra a má-fé processual (AgInt no REsp n. 1.842.662/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje de 1º/09/2020).

Até a publicação da "certidão para saneamento de óbices", esta Corte Superior desconhecia a alteração da representação processual da parte agravante, portanto se presume válida a publicação de fl. 2.464, não havendo que se cogitar nulidade e devolução de prazo para a parte regularizar o vício.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que é dever da parte e do advogado comunicar ao juízo qualquer alteração na representação processual ou na capacidade postulatória (REsp n. 1.773.826/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/5/2019). Outrossim, o feito deu entrada no Superior Tribunal de Justiça em 29/9/2021 (fl. 2.461) e até dia 21/10/2021, data que a parte foi intimada para regularizar o óbice, ela não havia informado a esta Corte a mudança na sua representação, que já havia ocorrido anteriormente, conforme documento de fls. 2.468-2.474 (fl. 2.473).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.993.770 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0315308-0

Número de Origem:

00394884020044013400 200434000485890 394884020044013400

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA

OUTRO NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO

ADVOGADOS : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) - RS065706

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR

OUTRO NOME : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN

REPDO : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA

OUTRO NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO

ADVOGADOS : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) - RS065706

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR

OUTRO NOME : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. - ADMINISTRADOR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022